



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

LEI Nº. 171/2026

Súmula:- Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:-

- Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Apucarana, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I** – atender situações de calamidade pública;
 - II** – atender situações de emergência relacionadas à assistência em saúde pública;
 - III** – combater surtos epidêmicos;
 - IV** – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
 - V** – atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, e de emergência ambiental, fitossanitária ou zoossanitária;
 - VI** – atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental na hipótese de não ser garantida a vaga em definitivo para as funções docentes;
 - VII** – atender o suprimento de servidores nas áreas de educação e saúde nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença prêmio/mercimento, licença maternidade, licença sem remuneração, afastamento para capacitação, demissão, exoneração ou falecimento, desde que não haja possibilidade ou, seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;
 - VIII** – substituir servidores profissionais da educação que assumam os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Centros de Educação Integrada, de Escolas, de Centros Municipais de Educação Infantil e de Centros de Atendimento Educacional Especializados, durante o exercício destas funções;
 - IX** – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.
 - X** – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende a nomeação definitiva por concurso público;
 - XI** – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.
- § 1º** A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.
- § 2º** As contratações para substituição de professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.
- § 3º** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.
- Art. 3º** Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, adotarão os seguintes limites de prazo.

LEI 171/2026 - LEI-1-951-24-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade/pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/02/2026 18:48:03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 72E96E0D808BB90907BF1A13641F265F5



CODIGO DO DOCUMENTO: 72E96E0D808BB90907BF1A13641F265F5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

I – quando fundamentados nos incisos I a V do art. 2º desta lei, terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, não podendo ultrapassar o prazo de seis meses, podendo haver prorrogações sucessivas até que se complete o prazo máximo de 12 meses de contratação, lavrando-se termo aditivo a cada prorrogação havida, mediante justificativa expressa da autoridade à qual se vinculem os serviços prestados;

II – quando fundamentados nos incisos VI a XI do art. 2º desta lei, até 12 meses, e permanecendo a necessidade que gerou a contratação, poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, se sucessivamente, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos, e mediante justificativa expressa da autoridade à qual se vinculem os serviços prestados e formalização de termo aditivo.

§ 1º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

§ 2º Nos contratos referidos no inciso VIII do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando o servidor substituído retornar à sua atividade docente pelo fim do exercício da função diretiva.

§ 3º Nos contratos referidos no inciso IX do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando houver o encerramento do convênio, acordo ou ajuste que constituiu o fundamento da contratação.

§ 4º Nos contratos referidos no inciso X do art. 2º desta lei, os contratos serão automaticamente rescindidos quando se der o encerramento dos programas ou a cessação das circunstâncias especiais e temporárias de trabalho que constituíram o fundamento da contratação.

Art. 5º O processo seletivo público simplificado deverá atender aos seguintes pressupostos mínimos de validade:
I – ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
II – fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;
III – garantia de revisão do resultado da seleção por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
IV – aplicação dos princípios gerais do direito que regem concursos públicos e processos seletivos públicos.

§ 1º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

§ 2º Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional e formação acadêmica.

§ 3º As contratações decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I a III e V do art. 2º desta lei, dado o seu caráter de urgência e extrema excepcionalidade, poderão se dar mediante simples comprovação de experiência anterior no desempenho das atividades, sem caráter classificatório.

Art. 6º As contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo quando solicitadas pelas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo, e serão realizadas sob a coordenação da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria da Fazenda.

Art. 7º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prévia dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

LEI 171/2026 - LEI-1-951-24-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade/pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 18:48:03.00 -03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /2E96E0D808BB90907BF1A13641F265F5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Art. 8º A formalização do processo seletivo simplificado deverá observar as condições estabelecidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como as normas internas vigentes na Administração Municipal de Apucarana.

Art. 9º Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações fundadas nos incisos I a V, IX a XI do art. 2º desta lei, deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II – nas contratações com fundamento nos incisos VI a VIII do art. 2º desta lei, o nível de escolaridade deverá ser correlato ao do cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

III – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

IV – para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações fundadas nos incisos VI a VIII do art. 2º desta lei, deverão ser observadas as similaridades de atribuições com o cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

V – inexistindo cargo ou emprego público com atribuições correlatas na estrutura administrativa municipal, a remuneração será fixada com base nos valores praticados no mercado formal de trabalho, observada a jornada semanal exigida e o nível de escolaridade, não podendo ultrapassar o valor equivalente ao vencimento básico inicial de cargo de nível semelhante existente na estrutura municipal.

VI – para a retribuição pecuniária dos contratados com fundamento no inciso IX do art. 2º desta lei, inexistindo relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores de remuneração estabelecidos no convênio, acordo ou ajuste, quando houver, e, em caso negativo, os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

VII – a remuneração dos contratados não poderá exceder o vencimento básico inicial do cargo ou emprego público correspondente às atribuições desempenhadas, vedada a fixação de valor superior, ainda que mediante justificativa específica.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a remuneração fixada para os contratados nos termos desta Lei poderá superar o vencimento básico inicial do cargo ou emprego público correspondente às atribuições desempenhadas, excluídas as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

Art. 10 Somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;

V - possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;

VI - estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;

VII - atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;

VIII - cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo;

Parágrafo único. Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido no inciso IV do caput deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

Art. 11 Os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

LEI 171/2026 - LEI-1-951-24-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 18:48:03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /2E96E0D808BB90907BF1A13641F265F5





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

§ 3º Não se aplicam aos contratados na forma desta Lei, nem mesmo por analogia, as normas específicas que regem os direitos dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Municipal.

§ 4º Em caso de afastamentos a que se refere o inciso IV do *caput*, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho sob pena de rescisão contratual;

III - licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 17 São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os incisos I a XII e XV e XVI do art. 133, da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 18 Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos no art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 19 É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 20 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições dos arts. 153 a 158 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

§ 2º Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art.144 da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 21 Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial, serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário e o pagamento das férias acrescidas de um terço, em caráter proporcional ou integral, conforme aplicável a cada caso concreto.

Art. 22 O contrato individual firmado de acordo com esta lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 21, sem direito a indenizações, nas situações seguintes:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 23 **O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:**

I – ausentar-se do serviço por mais de 5 dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e que haja compatibilidade de horários;

III – nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 24 A rescisão antecipada do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo

LEI 171/2026 - LEI-1-951-24-02-2026 - - AUTORIA: Poder Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade.pdf>
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2026 18:48:03
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: /2E96E0D808BB90907BF1A13641F265F5



LEI 171/2026
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

